



Banco do
Conhecimento



RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007209-79.2015.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 19/09/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. SUPOSTA NULIDADE POR ERROR IN JUDICANDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRREPREENSÍVEL O RECONHECIMENTO DA INADEQUAÇÃO DA QUERELA NULLITATIS PROPOSTA PELA RECORRENTE. CABÍVEL SOMENTE AÇÃO RESCISÓRIA. O INSTITUTO DA COISAJULGADA INTEGRA O CONTEÚDO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 5.º, XXXVI, DA CF. SOMENTE NA HIPÓTESE DE COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS É QUE SE DEVE ADMITIR, PELO MENOS EM TESE, A CHAMADA "RELATIVIZAÇÃO DA COISAJULGADA". JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0035259-61.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, POR JÁ HAVER NOS AUTOS TÍTULO JUDICIAL, ACOBERTADO PELO MANTO DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DOS VALORES REFERENTES AO PLANO COLLOR I; QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE A CONTA POUPANÇA JÁ EXISTIA E QUE POSSUÍA SALDO. SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. O INSTITUTO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA SOMENTE SE FAZ PRESENTE QUANDO A DECISÃO COLIDIR COM VALORES DE ELEVADA RELEVÂNCIA ÉTICA, HUMANA, SOCIAL, POLÍTICA OU PORTADORA DE UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. NA HIPÓTESE, INEXISTE VALOR CONSTITUCIONAL PREPONDERANTE A SER PROTEGIDO, NÃO SE ADMITINDO NOVA OPORTUNIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, SOB PENA DE SE PRIVILEGIAR A PRETENSÃO MERAMENTE PATRIMONIAL, EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ PROVA QUE A CONTA POUPANÇA JÁ EXISTIA E QUE POSSUÍA SALDO, QUE SE AFIGURA INÓCUA, UMA

VEZ QUE A SENTENÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO, DEIXOU CLARO QUE OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR, TÃO SOMENTE, SOBRE OS VALORES CONTIDOS NOS EXTRATOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS, E EM SEU RESPECTIVO PERÍODO. ALEGADO EXCESSO, POR SUA VEZ, REITERE-SE, QUE SE PAUTOU NA AFIRMADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO QUANTO AO PLANO COLLOR I, O QUE SE ENCONTRA INARREDAVELMENTE LIGADO À COISA JULGADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0030558-57.2017.8.19.0000](#) - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

Des(a). MÁRIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/07/2017 - SEÇÃO CÍVEL COMUM

Ação rescisória. Inobservância do prazo legal. Artigo 975 do CPC. Trânsito em julgado ocorrido em março de 2013. Decadência. A ação rescisória é ação autônoma de impugnação que visa desconstituir a coisa julgada, com a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado nas hipóteses previstas pelo legislador no artigo 966 do Código de Processo Civil, devendo ser preservado o princípio da estabilidade da coisa julgada material. Além de se enquadrar nas referidas hipóteses legais e nos demais pressupostos processuais, necessária a observância do prazo legalmente estipulado, qual seja, 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo - artigo 975 do CPC. Especificamente sobre o prazo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente sobre sua natureza decadencial, como se pode verificar no verbete sumular nº 401. No caso em análise, a própria autora reconhece que a última decisão proferida no processo foi publicada em 01/03/2013, ocorrendo o trânsito em julgado em 18/03/2013. A presente demanda, entretanto, apenas foi ajuizada em 09 de junho de 2017, 04 (quatro) anos após o início da contagem do prazo decadencial. Assim, proposta a demanda após o decurso do biênio legal, patente a decadência. Extinção do feito com fulcro no artigo 332, § 1º c/c 487, II do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0006252-78.2015.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPETRAÇÃO POSTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional com amparo no artigo 5º, LXIX, da CRFB, que visa a tutelar direito líquido e certo comprovado de plano, e não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data". 2. Noutra toada, impõe registrar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da tríplice identidade, nos termos do artigo 337, §§ 1º, e 4º, afirmando que há litispendência e coisa julgada quando uma ação é repetida,

estando ainda em curso, ou quando já teve trânsito em julgado, respectivamente. O parágrafo 2º, por sua vez, determina que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Pela literalidade do artigo, o ordenamento processual brasileiro entende que, para o reconhecimento de identidade entre demandas, é necessário que em duas ações estejam presentes todos os elementos que a lei discrimina. Assim, a litispendência e a coisa julgada devem ter identidade dos três elementos, a fim de que se possa determinar a extinção da segunda demanda proposta. Precedentes do STJ. 4. "In casu", a controvérsia diz respeito à extensão dos efeitos da coisa julgada operados a partir do julgamento do processo nº 0002567-78.2006.8.19.0037, no bojo do qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo ora apelante, objetivando a sua nomeação no cargo de eletricitista, para o qual foi aprovado em concurso público no ano de 1999, com pagamento de todas as vantagens vencidas e vincendas. 5. Ocorre que a causa de pedir - seja na ação ordinária interposta em 2006, ou nesta ação mandamental manejada em 2015 - está delineada na reintegração do apelante ao cargo de eletricitista dos quadros funcionais do Município de Nova Friburgo, ao qual alega que foi aprovado em concurso público e, posteriormente, demitido. 6. Na espécie, resta caracterizado o fenômeno da coisa julgada, uma vez que o mandado de segurança visa ao mesmo resultado da ação ordinária envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a recondução do ora apelante ao cargo de eletricitista dos quadros funcionais do apelado, bem como o recebimento de verbas atrasadas. 7. Noutra toada, o único método possível para desconstituir a coisa julgada é a ação rescisória, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a relativização da coisa julgada em hipóteses especialíssimas envolvendo ação de estado ou quando existe previsão legal, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes do STF e do STJ. 8. Sem honorários recursais, diante da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. 9. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

0026993-30.2011.8.19.0054 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 25/10/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Embargos à Execução. Ação Acidentária. Fraudes. Relativização da coisa julgada. Apelação provida. 1. Embora não se possa afirmar que, em todas as ações propostas em face do INSS no período em que ocorreram fraudes, tenha essa ocorrido, certo é, contudo, que, no caso dos autos, o laudo pericial realizado é extremamente lacônico quanto às doenças da qual o obreiro é portador, e, principalmente, quanto ao nexo de causalidade. 2. Destarte, determina-se, com excepcional relativização da coisa julgada, a renovação da prova pericial. 3. Apelação a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/10/2016

=====

0006300-20.2010.8.19.0067 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 23/02/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de anulação de registro civil de nascimento c/c investigação de paternidade. Parte autora, menor impúbere, que busca retirar do registro o

nome do primeiro réu e incluir o nome do segundo. Exame de DNA comprovando que o pai biológico é o segundo réu. Sentença de improcedência do pedido. Parecer Psicológico indicando a existência de vínculo afetivo entre a autora e o pai que a criou. A paternidade afetiva deve prevalecer sobre a genética, quando comprovada a sua ocorrência nos autos. Melhor interesse da criança que deve ser observado. Relativização da coisa julgada material. Possibilidade de a autora, quando atingir a maioridade e assim querendo, buscar em juízo o direito ora pleiteado. Não é o caso de duplo registro de paternidade. Apesar de não se desconhecer que se tem reconhecido a existência de múltiplos vínculos de filiação, afetivos e biológicos, no caso em apreço, não se demonstrou nos autos a existência de vínculo afetivo com os dois pais. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 23/02/2016

=====

[0001436-39.1998.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 26/01/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM SUPOSTA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERVENIENTE AO JULGADO, EM CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPOSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA CONTIDO NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, PREVALECENDO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/01/2016

=====

[1651280-44.2011.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/04/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO DECLARADO EM ANTERIOR AÇÃO INVESTIGATÓRIA. EVOLUÇÃO CIENTÍFICA POSTERIOR. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1) A relativização da "res iudicata", tal como admitida pela decisão da Corte Suprema, prolatada sob o rito dos recursos repetitivos(art. 543-C do CPC), é restrita às demandas em que o pedido de reconhecimento de paternidade tenha sido julgado improcedente através de provimento jurisdicional transitado em julgado antes do advento do denominado "exame de DNA", face ao progresso posterior da ciência em estabelecer com grau maior de probabilidade a paternidade biológica. 2) A superação da carga imperativa da coisa julgada atende à pretensão do recorrente, uma vez que a declaração de paternidade ora contestada precedeu ao avanço científico que culminou na ampla utilização do exame pericial de DNA destinado à investigação genética, a qual permite ao julgador alcançar um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza, quanto à paternidade. 3) Desse modo, em se tratando, na espécie, de ação de estado que envolve direito de filiação, o qual é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, deve a coisa julgada ser considerada "modus in rebus", para, então, prestigiar a substituição da verdade "ficta" pela verdade real, através da relativização da coisa julgada, permitindo, assim, a revisão da decisão judicial cristalizada no processo findo. 4) Recurso ao qual se dá provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/04/2015

=====

[0030985-37.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 02/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADO EM AÇÃO JÁ EXTINTA EM RELAÇÃO AO APELANTE, POR SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. PRECLUSÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA, EM RELAÇÃO AOS ACÓRDÃOS QUE DERAM CAUSA À REFERIDA HOMOLOGAÇÃO, POR ESTAREM EM CAUSA DIREITOS PATRIMONIAIS E NÃO HAVER HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. Configuram-se como óbices às pretensões autorais o efeito preclusivo da coisa julgada e a inadequação do momento processual para suscitar os supostos vícios de nulidade presentes nos atos contratuais e processuais descritos, que resultaram na homologação de acordo por sentença. O recorrente busca se valer da relativização da coisa julgada, calcado na violação, pela sentença, do Estado de Direito; do princípio da Legalidade; do direito adquirido; do direito de propriedade; da exclusão de lesão de direito do exame do Poder Judiciário; da dignidade humana; do devido processo legal, e da ampla defesa. A sentença que se busca anular homologou acordo celebrado entre partes cuja (i) legitimidade para celebração (ii) objeto do ato jurídico já receberam juízo de reconhecimento de legalidade em decisões judiciais anteriores, transitadas em julgado. A relativização da coisa julgada só se admite em casos excepcionais, e a matéria em exame não abarca direitos essenciais inalienáveis e atinentes à personalidade e dignidade humana, mas diz respeito, exclusivamente, a interesses patrimoniais, inclusive disponíveis, se assim intentarem os interessados. Não se vislumbram as violações às normas constitucionais indicadas pelo recorrente como fundamento à relativização da coisa julgada, instituto de raríssima aplicação e absoluta subsidiariedade. Sentença que se confirma.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/11/2014

=====

[0009877-71.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 11/03/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO COM O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS NA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM SEDE COGNITIVA, QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. COISA JULGADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CARTA MAGNA. NEGADO SEGUIMENTO. 1 - Agravante que se insurge contra o termo inicial de incidência dos juros na sentença proferida em sede cognitiva, sem que tenha dito questionamento objeto da apelação anteriormente interposta pela mesma parte. 2 - A coisa julgada é uma garantia assegurada na Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI). 3 - Há corrente que sustenta a relativização da coisa julgada material, admitindo a discussão do que fora anteriormente decidido por sentença transitada em julgado. 4 - Os que são contrários a tal entendimento, sustentam que, exceto nas hipóteses em que cabível

ação rescisória, não é possível novamente discutir o decidido por sentença transitada em julgada, tendo em vista ser a coisa julgada uma garantia constitucional e imperativo da segurança jurídica. 5 - Os defensores da tese da relativização da coisa julgada material argumentam que, em determinados casos, a coisa julgada não pode subsistir, sendo possível afastá-la, independentemente do ajuizamento de ação rescisória. 6 - E há um entendimento intermediário, onde a relativização da coisa julgada somente seria possível na hipótese de uma sentença inconstitucional. 7 - Na hipótese do presente recurso de agravo de instrumento, executa-se a obrigação contida no título judicial abrangido pela coisa julgada. E por não versar sobre questão constitucional, apresenta-se imodificável por médio da impugnação ou embargos. Recurso a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/03/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2014

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 01.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br